

ENTREGUE A MESA EM:

8460 1700 033867

Publique-se inclua-se em
pauta por cinco sessões
11 agosto 95
RICARDO FRIZO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1 995

PLS. N.º 01
PROJ. 566/95
B

Dispõe sobre publicação de relatório sobre aplicação de recursos previstos no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9171, de 31 de maio de 1 995.

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta :

Artigo 1º - O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos de que trata o inciso I do artigo 2º da Lei 9171, de 31 de maio de 1 995.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propositura visa se afeiçoar às determinações contidas na referida Lei, a plausibilidade da publicação, a cada trimestre, das receitas provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1 995

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
49 assinaturas
SDC, 11/18/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 12-08-95

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL
6812 de 14/8/1995
Autuado 04
Ass. 15



LEX

LEX

— 521 —

LEG. DO EST. DE S. PAULO

LEI N. 9.171 — DE 31 DE MAIO DE 1995

**Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo — FUNPESP,
na Secretaria da Administração Penitenciária**

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na Secretaria da Administração Penitenciária, vinculada ao Gabinete do Secretário, o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo — FUNPESP.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I — as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN;

II — as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;

III — as provenientes de convênios, acordos ou contratos;

IV — as auferidas pela remuneração de seu patrimônio;

V — outros recursos que lhe forem destinados por lei; e

VI — as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Estado de São Paulo S/A, e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão destinados a:

I — construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II — instituição de Sistema semi-aberto com laborterapia ocupacional;

III — formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

até 27 de fevereiro de 1986, Cruzeiros;
de 28 de fevereiro de 1986 a 15 de janeiro de 1989, Cruzados;
de 16 de janeiro de 1989 a 15 de março de 1990, Cruzados Novos;
de 16 de março de 1990 a 31 de julho de 1993, Cruzeiros;
de 1º de agosto de 1993 a 30 de junho de 1994, Cruzeiros Reais;
após 30 de junho de 1994, Reais.

2 — Valores originais:

IV — aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V — implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;

VI — formação cultural do preso e do internado;

VII — elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII — programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e

IX — programas de assistência às vítimas de crimes.

Art. 4º As receitas próprias, discriminadas no artigo 2º, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Gabinete do Secretário da Administração Penitenciária.

Art. 5º O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Administração Penitenciária, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O Fundo a que se refere esta Lei reger-se-á pelas normas contidas no Decreto-Lei Complementar n. 16⁽¹⁾, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelos Decretos ns. 52.629⁽²⁾, de 29 de janeiro e 52.780⁽³⁾, de 22 de julho de 1971.

Art. 8º Para funcionamento do Fundo instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vigente da Secretaria da Administração Penitenciária, a categoria de programação "02.04.015.2.998 — Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo — FUNPESP".

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Covas — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 413; (2) 1971, pág. 70; (3) 1971, pág. 758.

DECRETO N. 40.108 — DE 29 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.



DECI

Reorganiza
Ci

Mário Covas,
legais, decreta:

Art. 1º O De
com nível de Depart
São Paulo e exerce
civis de base territ

Art. 2º Ficar
Polícia Civil as seg

I — do Depar

a) com a deno
ao Turista e a class
Atendimento ao Tur
de 18 de maio de 1

b) com a deno
São Paulo/Congonha
criada pelo inciso II
e reclassificada pelc

II — do Dep
DEMACRO, com a c
to Internacional de
ternacional de São
de 16 de janeiro de
20 de janeiro de 19

III — do Dep
DEINTER, com a de
Internacional de Vir
cional de Viracopos/
de maio de 1987, e
maio de 1992.

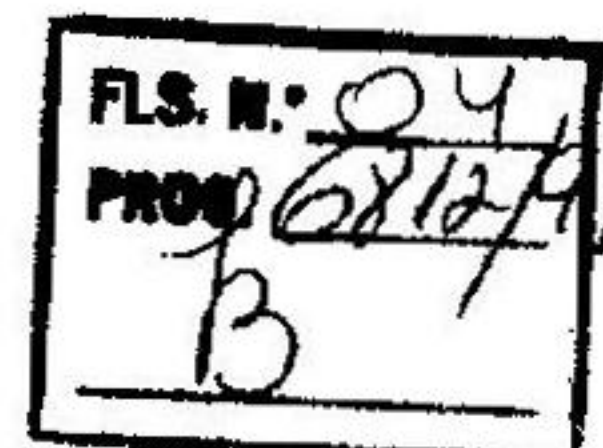
(1) Leg. Est., 1990, pá
1987, pág. 541; (6)

1- WALTER FELDMAN
2- HAMILTON PEREIRA
3- TEREZINHA DA PAULINA
4- CARLOS ALBERTO BEL
5- MAURO BRAGATO
6- HATIRO SHIMOMOTO
7- DJALMA BOM
8- CÉLIA ARTACHO
9- KITO JUNKKEIRA
10- CELINO CARDOSO
11- ERASMO DIAS
12- ALBERTO CALVO
13- NABI CHEDID
14- CARLOS MESSAS
15- ELÓI PIETÁ
16- EDNA MACEDO
17- TONINHO DA PAMONHA
18- BEATRIZ PARDI
19- MARIÂNGELA DUARTE
20- DANIEL MARINS
21- EDMIR CHEDID
22- CECÍLIA PASSARELLI
23- ROQUE BARBIEPE
24- ESTÊVAN GALVÃO DE OLIVEIRA
25- MARIA LÚCIA PFANDT
26- JOSÉ BACCARIN
27- MARCELO GONCALVES
28- MÁRCIO ARAÚJO
29- RENATO AMARY
30- VANDERLEI MACRIS
31- DORIVAL BRAGA
32- ROBERTO ENCLER
33- PAULO KOBAYASHI
34- TONINHO PIBAS
35- JOSÉ PIVATTO
36- WAGNER LINO
37- LUIZ CARLOS DA SILVA
38- MILTON FLÁVIO
39- PAULO TEIXEIRA
40- DRÁUSIO BARRETO
41- VAZ DE LIMA
42- SIDNEY BERALDO
43- ROBERTO GOUVEIA
44- MARIA DO CARMO PIUNTI
45- PEDRO DALLARI

46- FERNANDO CUNHA

47- CÉLIA LEÃO

48- *Clarin Soler*



Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 164ª a 172ª Sessões
ord. de 15 a 21 de 8 de 1995, não tendo
recebido emend. substitutivos,
que seguem juntos às fls. de 1 a 8

D. O. L. 22/ 8 / 95

As Comissões de:		
1)	Constituição e Justiça	
2)	Segurança Pública	
3)	Finanças e Orçamento	
23	8	15

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 24/ 8 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 25/08/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Amaral
com prazo para devolução dentro de 10 dias

Presidente

Ao Senhor Presidente

Parecer em anexo,

em duas Lauda(s)

Datilografada(s)

S.P. 14 / 09 / 95

RENATO AMARY
Relator

JUNTADA - Segre 01

numeração rob nº 05

PROJ. trans. urgência

Em 11/09/95 Ass. Mant